

Sugestão

Assunto: "estabelece regras para comercialização de alimentos e bebidas em food truck trailer vans e veículos similares em vias e áreas públicas".

Texto de sugestão:

"Art. 5º "os veículos de que trata esta lei não poderão estabelecer ponto fixo."

Redação deste artigo está confusa, não dá para entender como "não poderão estabelecer ponto fixo "

Significa que fazer rodízio todos os dias?

Não poder estacionar em determinado local mais de um dia?

Se for isto será impossível nós mantermos o nosso estabelecimento funcionando, os nossos clientes já acostumaram nos achar no mesmo local e mesmo que venha um cliente novo quando quer repetir o lanche no dia seguinte naturalmente irá procuraram no mesmo local, isso será prejudicial ao nosso comércio.

"Art. 6º A definição dos pontos para o exercício de atividade prevista nesta lei deverá observar os seguintes limites e condições:

(...)

II - manter uma distância mínima de 50 m (50 metros) de entradas e saídas de estabelecimentos de comércio varejista de alimentos e bebidas e de feiras livres municipais que comercializem a mesma categoria de produtos alimentícios pratos e preparações culinárias.

Bom Despacho é uma cidade pequena, a definição de distância do ambulante para o estabelecimento deverá ser revista com mais cautela pois na avenida dificilmente poderá se adequar nela pois existe vários comércios diferenciado e outros requisitos que devemos respeitar bem como manter distância da esquina garagem e faixa de pedestre, limitando ainda mais a distância, a sugestão para que este artigo funcione com coerência, uma distância próxima de 25 m (vinte e cinco metros).

XXII - utilização de banners, cavaletes, balões flutuantes (blimps), infláveis, letreiros luminosos, faixas, bandeirolas ou quaisquer outros elementos publicitários além dos que componham a pintura do veículo.

XXXI - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora ou utilizar quer tipo de equipamento sonoro.

XXVI - promover a atividades de panfletagem.

Promover atividades de divulgação e ser inibido nesta lei de que busque o público-alvo para o comércio de alimentos. Se a mensagem não foi vista é consumida não será eficaz evidentemente, isto é, não poderá desempenhar o seu papel de agente comercial do serviço prestado e até mesmo da mercadoria. Isso leva a crer que esta lei está na total intenção de censurar e limitar a divulgação do nosso trabalho, a liberdade de expressão é uma garantia constitucional.



Art. 20 as infrações às disposições desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo da natureza civil e penal.

(...)

II - multa no valor de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais);

Esse valor estipulado é absurdo, o projeto de lei trata-se de um comércio com pouco recurso com micro empreendedor, sendo efetivado essa multa de R\$ 500 impactará no orçamento da família que ali trabalha, sugerimos a multa de R\$100,00 (cem reais). também acho justo e necessário estipular um prazo para adequação se porventura a fiscalização encontrar alguma irregularidade.

Justificação final:

O comércio vem se evoluindo a cada dia mais os profissionais de lanche de rua vem se adequando ao profissionalismo cursos preparatórios e conhecimentos práticos para que os alimentos seja tratado com maior respeito sendo assim atender os clientes com mais satisfação.

O lanche de rua vem também tirando as pessoas desempregadas para adquirir um pequeno comércio e tirando a mesma da informalidade.

João Carlos Kelnut Vieira MG 3.536.699

Frederico Erick Canales Lima CNPJ: 28.056.499/0001
CEP: 078 036 706 -

Alexa Maria Góeser Kohnert

Angela Lacerda

Leila Paixão Soares de Amorim.

José Apolinário Júnior

Carina Silva Gabin Lima 105432906-64

Dina José da Silva Genioz

Maria Fernanda de Araújo Oliveira 136 756 126 - 2

Luis Henrique de Araújo Silva 134 814 866-77

Rafael José Filho MG - 5.202.148

- Jútor Gabriel do Espírito Santo Silva CPF 12889309692
CNPJ 26.984.951/0001-36 E S Alimentos
CPF. 635.611.586-68 **Panessa Ma do Esp. Santo** **Pneusauto**
- Silvana Carmem Ferreira
- Daniel Júnio da Santi. CPF: 096-884.356-51 (To na Brasa. Espetinhos).
- Diane de Freitas Bobato Santos. CPF: 304.025.836-04
- Guilherme Fábio Borges MG 3809076
- Pedro Augusto de Oliveira Pereira 1618.177-344
- Joni Maria dos Santos 444.943.276-20.
- Matheus Júnior Santos CPF: 099-054-976-33
- Lívia Andrade de Souza. CPF 321558278-22
- Lilian José Professora
- * Gisele M. da Costa Corrionho 055342936-16
- Decendre César Silveira**
- * Tânia Mundomaga Lobo
- * Adairson Pires Ferreira
- * Antônio Marcos do Canto
- * Anna Lúcia Cornello Lima MG-3.201.249
- * Icélia Bosco de Lima 202-956.00659
- * Maria Concebida Gabriel 000 9361 66 94

Nome: R6 ou Título de Eleitor ou CPF

WILDER ZUCHERATE N.º 142053 - 452.192.736-04 *Wanderl.*

Ballina Angelina da Silva - *BB*

Vicente José da Silva

Eduardo Chaves Teixeira Júnior

Samuel Henrique Silva

Wilson Antônio Pereira júnior

Paulo Vilas Boas Campos

Rodrigo da Silva Scoob Guerroiro

Rogério Teodoro Prata

Wellington Fernando Martins



Nome e/ou RG ou CPF



Rafael Elias Turner da Silva

Roben Zerbopp da Almada

Ailton Resario da Silva

Éliane Abres Maureli Dias - M-6540557

Yaneleth Lemos Soárez - M-9451801

Mauriclesson Resende Roth - CPF - 303.818-816-44

Lívia Angelina Ferreira - CPF. 303.446.896-03

Lycia Lorrainne Maurelias

Emyrianne Moraes Leivas

Elizabeth Peres Maure

Romualdo Cassio do Nascimento - RG 19519570